



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.359/20

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade do **Pregão Presencial n.º 007/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de Teixeira, objetivando a **aquisição parcelada de materiais de construção, elétrico e hidráulico para as secretarias de saúde, educação, obras e serviços urbanos, ação e promoção social, administração e gabinete do Município de Teixeira**, no valor global de **R\$ 1.358.376,55**, sendo proponentes vencedores as Empresas **Varejão da Construção Ltda – ME (R\$ 568.259,25)** e **Antonio Batista de Arruda EIRELI (R\$ 790.117,30)**, homologado em 01/04/2020, sob a responsabilidade do atual Prefeito, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**.

A Auditoria, em uma análise prévia da matéria, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada em momento posterior, detectou as seguintes FALHAS:

*“2. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigência do art. 3º, I, da Lei n.º 10.520/02;*

*3. Não consta pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1º, Lei de Licitações;*

*5. O aviso edital foi publicado em diário oficial do respectivo ente federado (fls. 410) ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos. Entretanto, considerando o vulto da licitação (superior a R\$ 1 milhão!), não foi publicada em jornal de grande circulação, conforme exigência do art. 4º, I, Lei n.º 10.520/2002;*

*6. Consta, às fls. 427/427, parecer jurídico de controle preventivo da minuta do edital e do contrato (art. 38, parágrafo único). Contudo, não foi juntado o parecer jurídico de controle posterior do procedimento licitatório, conforme exigido no art. 38, VI, Lei 8.666/93;*

*7. As folhas do processo licitatório não foram numeradas, em desacordo com o art. 38, caput, da Lei de Licitações;*

*10. Consta a proposta vencedora, Lei 8.666/93, art. 38, IV (fls. 99/128). Registre-se, contudo, que o documento de fls. 112 não foi assinado pelo representante legal da empresa;*

*12. Consta o ato de homologação às fls. 337/340. Contudo, o ato de adjudicação deste procedimento não foi juntado, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93;*

*13. Constam termos de contratos às fls. 476/482 e fls. 546/552, inclusive publicações dos extratos às fls. 459/475 e fls. 546/552. Contudo, não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas;*

*14. Em 22 de março de 2020, o gestor responsável decreta situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento do coronavírus no Município de Teixeira, Decreto n.º 010/2020, que suspende todo e qualquer evento público, os quais devem ser remarcados oportunamente (art. 9º).*

*Art. 9º. Ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto: I - todo e qualquer evento público e privado que implique a aglomeração de pessoas, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente;*

*O referido Decreto, art. 15, também estabelece que as autoridades competentes devem apurar eventuais práticas de infrações administrativas, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.*

*Art. 15. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.359/20

*Verifica-se, portanto, que o gestor responsável, descumprindo seus próprios Decretos, realizou licitação em 27/03/2020 (fls. 130), na forma presencial, para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus, além de afastar da disputa aqueles mais cautelosos, em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993);*

**15.** *O critério de reajuste previsto na cláusula quarta do contrato (fls. 92), que permite reajustamentos após decorridos o período de 10 (dez) meses de fornecimento, com base no índice IPCA/IBGE, tomando-se por base o mês da proposta, é NULO DE PLENO DIREITO, com contrariar o disposto no art. 2º, § 1º da Lei nº 10.192/2001, que assim dispõe.*

*Art. 2º, § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.*

**16.** *Registre-se que, em consulta ao SAGRES, foram identificados pagamentos para os credores "Varejão da construção" (CNPJ 09.024.587/0001-43) e "Antonio Batista de Arruda" (CNPJ 14.005.907/0001-58) nos montantes de R\$ 48.211,08 e R\$ 50.003,49, respectivamente. Recomenda-se ponderar sobre a urgência e a real necessidade do prosseguimento desta contratação, que visa atender obras ainda incertas. Inescondível que cenário de incertezas impostas pelo enfrentamento do coronavírus, inclusive com possibilidade de reduções no repasse de recursos."*

Ante o exposto, a Unidade Técnica de Instrução entendeu estarem presentes indícios de irregularidade, em face da realização de licitações na forma presencial, proibida até mesmo por Decreto do próprio gestor responsável, **Decreto nº 010/2020**, que a partir de 22/03/2020 suspendeu todo e qualquer evento público (art. 9º).

Considerou também existente o perigo na demora, notadamente se tratarem da aquisição de materiais de construção para atender obras/serviços de engenharia ainda incertos; e também envolverem valores que superam **R\$ 1 milhão**, com pagamentos que já totalizam **R\$ 98.214,57**, não recomendável em um cenário de tantas incertezas econômicas, sobretudo decorrentes da redução na arrecadação de tributos, com possíveis reflexos no repasse de recursos aos entes federados.

Ao final, a Auditoria considerou preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes das licitações realizadas, na forma presencial, a partir de 23/03/2020, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. E, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugeriu a NOTIFICAÇÃO do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente defesa para as questões tratadas nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 10, 12, 13, 14, 15 e 16.

É o Relatório.

### DECISÃO DO RELATOR

Diante das irregularidades aqui mencionadas, a Auditoria solicita a concessão de medida cautelar para suspender os atos decorrentes da licitação realizada, na forma presencial, a partir de 23/03/2020, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Acerca da matéria, o Regimento Interno do TCE/PB, no seu Título VIII, Capítulo I, menciona o seguinte: "Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.359/20

*afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.*

Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se a infringência a vários dispositivos da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 10.192/2001 e do Decreto Municipal nº 10/2010, conforme apontado no Relatório da Auditoria.

Desta forma, compreende-se estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme previsto no art. 252 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isto posto, o Relator DECIDE:

1. Emitir, com arrimo no Art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB, MEDIDA CAUTELAR, visando à suspensão IMEDIATA dos atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 007/2020**, no estado em que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
2. Determinar a imediata citação do atual Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no sentido de que venha aos autos, caso queira, no prazo regimental, exercer o contraditório e a mais ampla defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 619/624.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 07.359/20

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Teixeira-PB**

Responsável: **Sr. Edmilson Alves dos Reis**

Prefeitura Municipal de Teixeira-PB. Medida Cautelar. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinação.

### DECISÃO SINGULAR DS1 TC n.º 041/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 7359/20**, referente à análise da legalidade do **Pregão Presencial n.º 007/2020**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB**, homologado em 01/04/2020, visando à *aquisição parcelada de materiais de construção, elétrico e hidráulico para as secretarias de saúde, educação, obras e serviços urbanos, ação e promoção social, administração e gabinete do Município de Teixeira*, em face de indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possam causar danos ao erário, o **Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, nos termos da competência que lhe fora conferida através do art. 49, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fundamentado no Relatório integrante deste ato formalizador, DECIDE:

1. Emitir, com esteio no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE-PB, **MEDIDA CAUTELAR**, visando à suspensão **IMEDIATA** dos atos decorrentes do **Pregão Presencial n.º 007/2020**, no estado em que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;
2. Determinar a imediata citação do atual Prefeito Municipal de Teixeira, **Sr. Edmilson Alves dos Reis**, no sentido de que venha aos autos, caso queira, no prazo regimental, exercer o contraditório e a mais ampla defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 619/624.

TCE-PB – Gabinete do Relator  
Publique-se e cumpra-se.  
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 19 de Maio de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR